

Proc. CNT 903/44

(CNT-227/46)

1946

K/XM.

Recurso extraordinário de que se não conhece por falta de fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS os autos dêste processo, em que são partes: como recorrente, a Empresa "Indústrias Reunidas de Pescas e Conservas Netuno" e, como recorrido, Mario Simões Ferreira:

I - A extinta Câmara da Justiça do Trabalho, apreciando o recurso extraordinário interposto por Mario Simões Ferreira da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, -(acórdão de 13-10-1943, publicado no "Diário da Justiça de 13 de novembro de 1943)-, que reformou, em parte, a sentença da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal para reconhecer ao recorrente tão somente o direito de haver da Empresa "I.R.F. e C.H.", a indenização relativa a 23 dias de salários e aviso prévio, resolveu, "preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, de mérito, declarar nulo ab-initio, todo o processado" -(acórdão de 10-5-1944, publicado no "Diário da Justiça" de 10-6-1944)-.

II - Voltaram, então, os autos a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal para nova apreciação do feito e esta, pela sentença de fls. 74, resolveu "julgar procedente a reclamação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, dentro de dez dias, a importância de Cr\$ 10.600,00 -(dez mil e seiscentos cruzeiros)- nos termos do pedido."

III - Houve, dentro do prazo legal, recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, mas este, por acórdão de 16-2-1945, -(fls. 98)-, confirmou a decisão da Junta a quo.

IV - Não se conformando, porém, com a decisão do

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, a Empresa "Indústrias Reunidas de Pesca e Conservas Netuno" interpos, no prazo legal, recurso extraordinário para a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, invocando as letras a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho -(fls. 99 a 110)-.

V - O recorrido Mario Simões Ferreira falou sobre o recurso a fls. 116 a 120.

VI - Nesta instância Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, a fls. 125 e 126, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal e, de meritis, pela reforma, em parte, da decisão recorrida.

VII - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário não encontra apoio nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, preliminarmente, e por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Benerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Netto

Relator

Ciente- \_\_\_\_\_

Baptista Bistencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em

11 5 146